

**LEI Nº 935, DE 14 JANEIRO DE 2008, PUBLICADO NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº301, NO PERÍODO DE 11 A
20 JANEIRO/2008**

LEI Nº 935, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

- Dispõe sobre nova redação à Lei nº 176, 09/06/1995 que constitui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Cria o Fundo Municipal a ele vinculado -

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art.1º) A Lei Municipal nº 176, de 09 de junho de 1995, que dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º) Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, com caráter normativo, consultivo, deliberativo e participativo, com o objetivo de acompanhar, avaliar e propor Políticas de Habitação no Município de Visconde do Rio Branco, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art 2º da presente Lei.

Art.2º) Fica Criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a centralizar e gerenciar, recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do SNHIS e à implementação de programas habitacionais, tais como: habitação, saneamento básico e promoção humana voltados a população de menor renda.

Art.3º) Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, serão aplicados em:

- I – construção de moradias populares na zona urbana e rural;
- II – produção de lotes urbanizados na Zona urbana e rural;
- III – aquisição de material de construção;
- IV – regularização fundiária;
- V – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de produção humana;
- VI – complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- VII – revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- VIII – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- IX – quaisquer outras ações de interesse habitacional, aprovadas pelo conselho e vinculada aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art 4º) Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- V – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica.
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

VIII – produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas e licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, e

IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito e que será movimentada pelo Presidente e tesoureiro do conselho.

§2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art.5º) O Fundo que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único: O órgão ao qual está vinculado ao Fundo fornecerá recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.6º) São atribuições da Secretaria Municipal de Administração:

I – Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas habitacionais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal e Estadual, no caso de utilização de recursos do orçamento da União e do Estado;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV – Encaminhar a contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

**LEI Nº 935, DE 14 JANEIRO DE 2008, PUBLICADO NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº301, NO PERÍODO DE 11 A
20 JANEIRO/2008**

VI – Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art 7º) O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído de 8 (oito) membros efetivos e 8(oito) suplentes, sendo 4 (quatro) destes, suplentes, indicados por Associações Comunitárias, devidamente legalizadas, e 4 (quatro) pelo Executivo.

I- 04 representantes do Poder Executivo;

II- 02 representantes de Movimentos Populares;

III- 01 representante do Rotary Club de Visconde do Rio Branco;

IV- 01 representante da Loja Maçônica Fraternidade Rio Branquense.

§1º- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§2º- A indicação dos membros do Conselho, representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§3º- O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§4º- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§5º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º) O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as sessões extraordinárias.

§2º- As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§3º- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§4º- Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra- estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

§5º- Todas as vezes que o conselho se reunir, ordinariamente ou extraordinariamente, para tomar decisões, que seja convocado o Legislativo Municipal para que possam acompanhar a reunião, mesmo não tendo direito ao voto.

Art 9º) Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas habitacionais, tais como, saneamento básico e promoção humana;

III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art 3º desta lei;

IV – Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V – Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI – Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

VII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X- Acompanhar a execução dos programas habitacionais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive

suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI- Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas habitacionais, e

XIII – Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10) O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11) Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder executivo autorizado a utilizar a seguinte dotação do orçamento em vigor:

02- Prefeitura Municipal

07- Secretaria Municipal de Obras

16- Habitação

482- Habitação Urbana

1603- Habitação Urbana

1071- Construção de casas populares

4490.51- Obras e instalação

1073- Construção de casas Populares com convênio

2080- Manutenção do fundo e construção

3390.14- Diária

3390.30- Materiais de Construção

3390.32- Materiais Distribuídos

3390.39- Outros serviços

02- Prefeitura Municipal

07- Secretaria Municipal de Obras

16- Habitação

481- Habitação Rural

1604- Habitação Rural

1069- construção de casas populares – Zona Rural

4490.51 - Obras e instalação

1070- Construção de casas populares com convênio

2080- Manutenção do fundo e construção

3390.14- Diária

3390.30- Materiais de Construção

3390.32- Materiais Distribuídos

3390.39- Outros serviços

Art.2º) Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei N.º 176, de 09 de Junho de 1995.

Art. 3º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 14 de janeiro de 2008.

João Antônio de Souza
Prefeito Municipal